

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.463 - DF (2016/0069986-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)**
 FELIPE CORREA CASTILHO
AGRAVADO : **CLAUDIA NUNES DE LIMA FONTES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO.. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISPENSA DA EMPRESA SEM JUSTA CAUSA. PRAZO DE PERMANÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. CIRURGIA. MULTA. DANO MORAL.

1. A Lei nº 9.656/98 dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e o art. 30 da referida lei disciplina a manutenção do plano de saúde empresarial aos empregados demitidos sem justa causa.

2. Conforme o requisito exigido pelo §1º do art. 30 da Lei 9.656/98, o período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inc. 1 e o §1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de 6 (seis) meses e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

3. É descabida alegação de que não incidem, às administradoras dos planos de saúde, as normas da Lei nº 9.656/98, mormente quando a própria norma delas trata, expressamente, em seu art. 91.

4. A fixação de astreintes encontra respaldo no § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. A intenção da multa é de que a obrigação seja cumprida dessa forma, não é razoável a fixação em valores irrisórios.

5. A negativa de cobertura do plano de saúde configura falha de natureza grave, ante as peculiaridades do serviço e o fim a que se destina e caracteriza indenização por danos morais.

6. No que tange ao quantum indenizatório, ressalte-se que o valor se presta a reparar o dano sofrido. Contudo, por se tratar de violação a direito extrapatrimonial, a quantificação do valor indenizatório é tarefa árdua, pois a natureza jurídica da reparação passa a ser satisfatória, no sentido de dar uma satisfação à parte e lhe dar alívio em face das ofensas sofridas, embora não se pretenda mensurar o valor financeiro dos bens atingidos.

7. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora provido."

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 471/481).

Nas razões do apelo nobre, o recorrente alega, de início, ofensa ao art. 535, II do CPC/73, sob o fundamento de que o acórdão não se manifestou sobre as provas apresentadas pelo recorrente quanto à cessão da sua carteira de planos individuais à Unimed e sobre o fato de que a recorrida solicitou o procedimento após o cancelamento do seu plano.

No mérito, alega ofensa aos seguintes dispositivos: 1) art. 13, parágrafo único, da Lei 9656/98, porque tal dispositivo somente é aplicado a contratos individuais, sendo o presente contrato coletivo; 2) art. 9º, II, §2º, da Lei 9656/98, porque a recorrente esta impossibilitada de oferecer planos individuais; 3) art. 461, §4º, do CPC/73 e art. 884 do CC, porque o valor da multa por descumprimento é excessivo; 4) art. 333, II e 14 e 51 do CDC, porque as provas acostadas pelo recorrente não foram analisadas e 5) art. 186, 927, 884 e 944, parágrafo único do CC, porque a recorrente não causou qualquer dano à recorrente e porque o valor da indenização por dano moral a que foi condenada é excessivo.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a ofensa ao 535, II, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, como se verá adiante, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

Quanto à alegada ofensa ao art. 13, parágrafo único, da Lei 9656/98, porque tal dispositivo que vedaria a rescisão unilateral somente é aplicável a contratos individuais, sendo o presente contrato coletivo, mostra-se ausente o interesse recursal, tendo em vista que o próprio acórdão recorrido afirmou a inaplicabilidade da norma ao caso dos autos, não tendo adotado tal dispositivo como razão de decidir, senão vejamos:

"Entretanto, a vedação à resolução unilateral do contrato, prevista no art. 13, parágrafo único, inc. II, alínea "b", da referida lei, aplica-se somente aos planos individuais e familiares e não aos planos de saúde coletivos e deve incidir, nesse caso, a previsão contratual." (e-STJ fl.440)

No que toca à alegada ofensa ao art. art. 9º, II, §2º, da Lei 9656/98, porque a recorrente esta impossibilitada de oferecer planos individuais e ao art. 333, II e 14 e 51 do CDC, porque as provas acostadas pelo recorrente não foram analisadas, a Corte assim dispôs:

Superior Tribunal de Justiça

"O art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, estabelece que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O apelante se limitou a alegar a impossibilidade de migração do plano, **sem trazer aos autos documento que comprove a sua alegação.**

O apelante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o motivo pelo qual não comercializa plano de saúde individual. Dessa maneira, não há como acolher a alegação de inaplicabilidade da Resolução do CONSU nº 19, uma vez que patente a afronta ao art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas são de ordem pública e de proteção ao consumidor." (e-STJ fl.440/441)

Destaque-se, ademais, trecho da sentença, no qual consta que o fato de a recorrente não mais comercializar planos individuais, por si só, não impede o cumprimento da obrigação, senão vejamos:

"O fato da operadora não disponibilizar mais o plano individual não afasta esse direito, uma vez que, como realizado com os demais clientes da ré, deveria ter sido disponibilizada a migração para outro plano." (e-STJ fl.186)

Como se vê, o acórdão recorrido, analisando os elementos de prova acostados aos autos, concluiu pela ausência de comprovação do motivo pelo qual não comercializa plano de saúde individual, bem como que tal fato, por si só, não impede o cumprimento da obrigação.

A alteração das conclusões aí expostas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório da demanda, o que é incabível na via do recurso especial, nos termos da súmula 7/STJ. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO AO GEAP. DECRETO 2.383/97. ALÍQUOTA. FORMA DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ILEGALIDADE DOS REAJUSTES DO PLANO NÃO COMPROVADA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a majoração das alíquotas contributivas devidas pelos participantes seria necessária à manutenção do equilíbrio financeiro atuarial, até mesmo para assegurar

Superior Tribunal de Justiça

a existência do plano de saúde complementar.

3. Consignou-se que "as alterações trazidas pela Resolução GEAP 290/00, na esteira do Decreto Federal 2.383/97, no tocante aos critérios de majoração dos valores a cargo dos participantes e estabelecimento de valor fixo a cargo da União são medidas adotadas como forma de preservar o equilíbrio financeiro da entidade (GEAP) e merecem ser integralmente mantidas" (fl. 1289, e-STJ).

4. Faz-se a ressalva de que, nos termos do art. 21, § 1º, da LC 109/01, o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

5. Não há falar, pois, em direito adquirido à manutenção de critérios ou forma de custeio de plano de saúde de previdência privada complementar, como bem apontou o acórdão recorrido.

6. Ademais, a Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expressa no sentido de que o recorrente não se desincumbiu da demonstração inequívoca da ilegalidade dos reajustes do plano de saúde, ônus que lhe competia, na forma do art. 333 do CPC.

7. Aferir a suficiência das provas ou verificar se o ora recorrente se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante a Súmula 7/STJ.

8. Agravo Regimental não provido."

(EDcl no REsp 1562160/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 24/05/2016)

Quanto à alegação de que não causou qualquer dano à recorrente e de que o valor da indenização por dano moral a que foi condenada é excessivo (ofensa aos art. art. 186, 927, 884 e 944, parágrafo único do CC) também não lhe assiste razão.

Não há dúvidas de que, quando da solicitação da realização do procedimento cirúrgico pela recorrida, o plano de saúde da recorrida já estava cancelado. O ponto controvertido da presente demanda é justamente saber se a recorrente cumpriu o prazo previsto em lei para a manutenção da beneficiária. Sobre o tema, dispôs o acórdão:

"Da análise dos autos, verifica-se que a autora permaneceu como beneficiária do plano de saúde coletivo da sua empresa empregadora por quase 18 (dezoito) meses (15/2/2012 a 12/8/2013). Assevera, outrossim, que a autora foi mantida como beneficiária do plano de saúde por 5 (cinco) meses após o seu desligamento da empresa.

Segundo o requisito exigido pelo citado §1º do art. 30 da Lei 9.656/98, o

Superior Tribunal de Justiça

*período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inc.1 e o §1º do art. 10, ou sucessores, com um **mínimo assegurado de 6 (seis) meses e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses.***

Dessa forma, a beneficiária do plano de saúde teria direito a permanência no plano por 6 (seis) meses após o seu desligamento da empresa, ou seja, em 12/2/14." (e-STJ fl. 438)

E acrescenta:

*"No caso, houve prescrição médica de realização de procedimento cirúrgico, após vários exames realizados no período de vigência do contrato de prestação de serviço de saúde, conforme documentos de fls. 24, 25, 26 e 27, além do laudo médico de fls. 28, datado de 08/01/2014, antes da data prevista para o término da cobertura, em 12/02/2014. A guia de solicitação de internação data de 29 de janeiro de 2014, **com previsão de admissão hospitalar para 05/02/20 14, conforme documento de fl. 32.***

A única condição exigida pela lei para que autora mantivesse a condição de beneficiária, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, era assumir a responsabilidade integral pelo pagamento dos prêmios. Os documentos de fls. 19/23, dão conta de que a autora assumiu a responsabilidade pelo pagamento das prestações referentes aos serviços prestados pela ré." (e-STJ fl. 439)

Frise-se que o recorrente nem mesmo rebateu o fundamento de que teria de manter a recorrida vinculada ao plano coletivo durante seis meses a partir de seu desligamento, limitando-se a afirmar que o plano da mesma apenas estava vigente até 09/02/2014. Assim, resta claro que a negativa do procedimento imposta à recorrida foi indevida, o que gera o dever de indenizar. Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE COM ANEURISMA CEREBRAL. DANO MORAL. RECUSA INDEVIDA E INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas hipóteses em que há recusa indevida de realização de procedimento e/ou fornecimento de medicamento por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a jurisprudência do STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

2. Somente é possível a revisão do montante da indenização a título de danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado na origem for

Superior Tribunal de Justiça

exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque a indenização, arbitrada em R\$ 20.000,00, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, que teve negado indevidamente o fornecimento de material essencial à realização de procedimento cirúrgico e de medicamento para tratar enfermidade grave, qual seja, aneurisma cerebral.

3. Agravo interno não provido." (AgRg no REsp 1014906/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)

Em relação ao *quantum* arbitrado a título de dano moral, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual foi estabelecido no acórdão, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, teve negado a realização de cirurgia. Nesse sentido:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias reconheceram que houve recusa injustificada de

Superior Tribunal de Justiça

cobertura de seguro para o atendimento médico de emergência e internação em unidade de tratamento intensiva (contenção de aneurisma cerebral).

2. O Superior Tribunal de Justiça orienta que é abusiva a cláusula contratual que estabelece o prazo de carência para situações de emergência, em que a vida do segurado encontra-se em risco, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse.

3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

5. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83, do STJ.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 595.365/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)

" AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE CONSUMIDOR PORTADOR DE CÂNCER - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO AUTOR, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE.

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de dano moral decorrente da recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, em proceder à cobertura financeira do medicamento destinado ao tratamento quimioterápico de portador de câncer. Inviabilidade.

Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1361633/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014)

Por fim, em relação ao art. 461, §4º, do CPC/73 e art. 884 do CC e à alegação de que o valor da multa por descumprimento é excessivo, melhor sorte assiste ao recorrente.

É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que é possível a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial. A propósito:

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(...)

III - Agravo improvido." (AgRg no Ag 836.875/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 26.11.2008)

"ADMINISTRATIVO _ FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA _ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA _ AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO _ MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL _ CABIMENTO _ REVISÃO _ VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.

(...)"

(AgRg no AgRg no REsp 1.087.647/RS, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 28/09/2009)

Por outro lado, também é pacífico o entendimento no sentido de que a revisão da multa fixada para o caso de descumprimento da ordem judicial só será possível, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisória ou exorbitante. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito.

[...]2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 297.092/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS

Superior Tribunal de Justiça

ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 188 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

[...]"

(AgRg no AREsp 257.495/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito.

2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 297.092/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. Redução da multa para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.022.081/RN, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 13/10/2011)

No caso dos autos, consta que foi fixada multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e a própria recorrente alega que a decisão foi cumprida com 33 dias de atraso.

Assim, tem-se que o valor total da multa, considerando valor da multa diária, e

Superior Tribunal de Justiça

ainda que haja alguma variação em relação ao número dos dias de descumprimento, apresenta-se excessivo à vista dos precedentes desta Corte, eis que prevalece, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, orientação jurisprudencial segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes.

Dessa forma, impõe-se o arbitramento das referidas *astreintes* em valor que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto.

Assim, entendo ser razoável a limitação do valor da multa por descumprimento em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, para limitar o valor total da multa por descumprimento em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator